



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002024390977

Nome original: OFÍCIO CIRCULAR 19_2024 RE 14779602 TRF 3ª REGIÃO.pdf

Data: 28/08/2024 11:38:18

Remetente:

Josafa de Souza Torres

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR 19_2024 RE 14779602 TRF 3ª REGIÃO



Supremo Tribunal Federal

Ofício Circular nº 19/2024

Brasília, 26 de agosto de 2024.

A Suas Excelências os(as) Senhores(as)
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Presidentes dos Tribunais Regionais Federais
Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal

Assunto: Suspensão Nacional de processos (Tema 1.297)

Recurso Extraordinário nº 1479602

Senhores(as) Presidentes,

Comunico-lhe, para os fins do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, mediante o qual foi determinada a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema em questão, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicito dar ciência do referido ato decisório aos juízos e turmas recursais com os quais esse Tribunal mantenha vinculação administrativa.

O rol dos processos com determinação de suspensão nacional poderá ser consultado no sítio www.stf.jus.br>repercussãogeral>suspensão nacional.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Ministro André Mendonça
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.479.602 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
RECTE.(S) : FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADV.(A/S) : RODOLFO DE LIMA GROPEN
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE VARGINHA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
VARGINHA
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S) : MARILDA DE PAULA SILVEIRA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
TRANSPORTADORES FERROVIÁRIOS (ANTF)
ADV.(A/S) : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
ADV.(A/S) : BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADVOCACIA
TRIBUTARIA - ABAT
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO
ADV.(A/S) : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
TEMA Nº 1.297 DA REPERCUSSÃO
GERAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE BENS
PÚBLICOS AFETADOS A SERVIÇO
PÚBLICO OUTORGADO A PARTICULAR.
GARANTIA DE ISONOMIA E DE
UNIFORMIDADE DO TRATAMENTO
JURISDICIONAL. ART. 1.035, §5º, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO
NACIONAL.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Nos termos do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, uma vez reconhecida a repercussão geral da controvérsia debatida no processo, o *“Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”*.

2. Em análise do dispositivo, este Pretório Excelso definiu que a suspensão não é mera decorrência do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do relator sua determinação, ou mesmo sua modulação. Cabe destacar:

“EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENTÕES PENAIAS DE ESTABELECEER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAIAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIAS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIAS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE.

1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável.

4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida.

5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais.

6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão

legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do *Parquet* e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do *due process of law*.

7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; *in casu*, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal.

8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador.

9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente.

10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, caput, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente.

11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal.”

RE 1479602 / MG

(RE nº 966.177-RG-QO/RS, tema nº 924, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 07/06/2017, p. 01/02/2019; destaques acrescentados)

3. A meu sentir, e em vista da garantia da duração razoável do processo, contida no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, a ordem de suspensão dos processos deve ser tomada com ponderação e cautela, notadamente, quando vislumbrado risco à isonomia, seja por eventual reversão da jurisprudência dominante, como pela existência de divergência no entendimento dos tribunais geradora de insegurança jurídica.

4. *In casu*, a afetação deste tema nº 1.297 do repertório da Repercussão Geral vem a solucionar questão atinente à imunidade recíproca sobre bens públicos afetados a serviço público outorgado a particular.

5. A enunciação da controvérsia, por si, permite visualizar uma série de tratamentos diversos a respeito da incidência tributária ou da imunização de bens públicos, especialmente, quando pensamos nas espécies municipais (IPTU, p. ex.), sujeitas às mais variadas interpretações do administrador público de cada um desses entes federados.

6. A toda evidência, o Presidente desta Corte Maior, o e. Min. Luís Roberto Barroso selecionou todos os demais temas semelhantes ao presente - mas que com este não se confunde -, a demonstrar a importância de sua pronta solução. Confira-se:

“7. A primeira tese afirma que a imunidade tributária recíproca não se aplica a empresa privada, arrendatária de imóvel público, que explora atividade econômica com fins lucrativos (Tema 385/RG). A segunda orienta que incide IPTU

sobre imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado (Tema 437/RG). A terceira disciplina que a sociedade de economia mista, cujos ativos são negociados em Bolsas de Valores e que distribui lucro, não está abrangida pela regra de imunidade tributária (Tema 508/RG). A quarta dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca (Tema 1.140/RG). Nenhuma delas, no entanto, trata especificamente da manutenção da imunidade sobre bens públicos afetados à serviço público outorgado a particular.

(...)

15. A existência de interpretações diversas sobre a extensão da imunidade tributária recíproca para bens afetados à prestação do serviço público concedido evidencia a relevância jurídica da controvérsia constitucional. Mais além, como ressaltado pelo Ministro Edson Fachin, no curso do julgamento do Tema 385/RG (RE 601.720), a determinação da abrangência da imunidade tributária recíproca tem relação direta com a “preservação do sistema federativo”, com impactos sobre a prestação de serviços públicos, sobre a modelagem de outorga para o setor privado, assim como sobre a capacidade tributária dos entes municipais. Trata-se, pois, de matéria de evidente repercussão geral, sob todos os pontos de vista (econômico, político, social e jurídico), em razão da relevância e transcendência dos direitos envolvidos.” (e-doc. 187).

7. Como se nota, a própria manifestação do Presidente perpassa pela viabilidade de decisões jurisdicionais dissonantes, a recomendar, portanto, o sobrestamento dos processos a respeito deste tema, até que ultimada sua definição pelo Plenário desta Suprema Corte.

RE 1479602 / MG

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão nacional do processamento dos recursos especiais e extraordinário que tratam da questão controvertida no Tema nº 1.297 da Repercussão Geral, até o julgamento deste recurso extraordinário.**

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º grau e às Turmas Recursais de Juizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

08/04/2024

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.479.602 MINAS GERAIS

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
ADV.(A/S)	: RODOLFO DE LIMA GROPEN
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE VARGINHA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. BENS AFETADOS À CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL.

I. O CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que afirmou a incidência de imposto territorial e predial urbano - IPTU sobre bem público afetado à concessão de serviço de transporte ferroviário.

II. A QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o arrendamento de bem imóvel da União para concessionária de serviço público de transporte ferroviário afasta a imunidade tributária recíproca, com a consequente incidência de IPTU sobre o imóvel afetado à prestação do serviço.

III. A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

3. Constitui questão constitucional relevante definir se a concessão de serviço público afasta a imunidade tributária recíproca para fins de incidência de IPTU sobre bens públicos afetados à prestação do serviço.

IV. DISPOSITIVO

4. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se a concessão de serviço público afasta a imunidade tributária recíproca para fins de incidência de IPTU sobre bens públicos afetados à prestação do serviço.

RE 1479602 RG / MG

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

08/04/2024

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.479.602 MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de recurso extraordinário, apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que afirmou a incidência de imposto territorial e predial urbano - IPTU sobre bem público da União afetado à concessão de serviço de transporte ferroviário. Confira-se a ementa do acórdão recorrido:

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL DIREITO TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – TRANSPORTE FERROVIÁRIO - IPTU – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO - INAPLICABILIDADE - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – ATRIBUTOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - AUSENTES – INCONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Se os fundamentos do apelo estão diretamente associados aos da sentença recorrida, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa à dialeticidade.

- O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que, em regra, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a” da CF/88 não se estende às pessoas jurídicas de direito privado cessionárias de imóveis públicos (Tema 385). Excepcionalmente, contudo, no caso de concessão de serviço público, em que a posse do bem é transferida precariamente ao particular, afetado ao exercício da atividade fim, haverá a extensão da imunidade, salvo se a

RE 1479602 RG / MG

concessionária for constituída sobre a forma de sociedade anônima, que distribui lucros e dividendos e cujas ações são negociadas na Bolsa de Valores.

- No julgamento do RE 1.320.054 (Tema 1140) o STF fixou a seguinte tese: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço".

- A cobrança feita pelo Município de Varginha não preenche os requisitos da especificidade e divisibilidade do tributo (art. 145, II, da CF/88), afigurando-se manifesta a inconstitucionalidade da exação, notadamente quando referida cobrança se refere a limpeza urbana de ruas e bueiros, em proveito de toda coletividade, devendo ser custeada por impostos.

- À luz do caso concreto em que a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a da CF/88, não se estende às concessionárias de serviço público que ostentam natureza de sociedade anônima de capital aberto, negociado na bolsa de valores, conforme tese fixada no julgamento do RE 1.320.054 (Tema 1140) pelo STF; e considerando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, já que ausentes os atributos da especificidade e divisibilidade, impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para se declarar como legítima a exação do IPTU.

2. Nos termos do acórdão recorrido, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, não se aplicaria às pessoas jurídicas de direito privado concessionárias de imóveis públicos, na linha da tese de repercussão geral firmada no RE 594.015 (Tema 385/RG). Destacou-se, contudo, que, nas concessões de serviço público, os bens afetados à prestação do serviço mantêm a imunidade tributária, salvo se a concessionária for constituída sob a forma de sociedade anônima, que

RE 1479602 RG / MG

distribui lucros e dividendos e cujas ações são negociadas na Bolsa de Valores. Assim sendo, no caso em exame, como os bens públicos da União (terrenos da ferrovia) foram arrendados para uma concessionária de serviço público que distribui lucros e dividendos e cujas ações são negociadas na Bolsa de Valores, não haveria imunidade para afastar a incidência de IPTU. Nesse sentido, confira-se trecho da fundamentação do acórdão:

“No caso vertente, a apelada exerce a posse precária sobre a ferrovia, exclusivamente em prol da realização da atividade-fim da concessão que lhe foi outorgada: o serviço de transporte ferroviário. Nada obstante, trata-se de sociedade anônima aberta, que distribui lucros e dividendos e cujas ações são negociadas na Bolsa de Valores (ordem nº. 04), enquadrando-se na exceção definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 600.867, razão pela qual não faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF/88.

Frise-se que, a empresa ré, ora apelada, na qualidade de concessionária de serviço público de transporte ferroviário, conquanto não se trate de sociedade de economia mista, inegavelmente sua natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado, de sorte que a *ratio decidendi* se amolda ao caso dos autos.”

3. A parte recorrente FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição, pretende a reforma do acórdão sob a alegação de que a decisão recorrida interpretou de forma inadequada os Temas 385 (RE 594.015), 508 (RE 600.867) e 1.140 (RE 1.320.054). Afirma que a distribuição de lucros a acionistas e a negociação de ativos em bolsa não alteram a natureza pública do bem e da atividade exercida. Assim sendo, considerando que a Constituição veda a incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos entes federativos, o lançamento de IPTU sobre os terrenos das ferrovias caracterizaria violação direta ao art. 150, IV, *a*, da Constituição.

RE 1479602 RG / MG

4. O recurso foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, “*tendo em vista a plausibilidade das alegações recursais quanto à alegada distinção do Tema nº 1.140, bem como de outros precedentes invocados nos autos sobre a matéria*”.

5. É o relatório. Passo à manifestação.

6. O recurso extraordinário deve ser conhecido. A questão suscitada pelo recurso extraordinário não pressupõe o exame de matéria fática, tampouco de legislação infraconstitucional. Isso, aliás, é demonstrado pela existência de *quatro* teses de repercussão geral sobre a aplicação da imunidade tributária para pessoas jurídicas de direito privado.

7. A *primeira* tese afirma que a imunidade tributária recíproca não se aplica a empresa privada, arrendatária de imóvel público, que explora atividade econômica com fins lucrativos (Tema 385/RG). A *segunda* orienta que incide IPTU sobre imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado (Tema 437/RG). A *terceira* disciplina que a sociedade de economia mista, cujos ativos são negociados em Bolsas de Valores e que distribui lucro, não está abrangida pela regra de imunidade tributária (Tema 508/RG). A *quarta* dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca (Tema 1.140/RG). Nenhuma delas, no entanto, trata especificamente da manutenção da imunidade sobre bens públicos afetados à serviço público outorgado a particular.

8. Nesse aspecto, diante desse conjunto de orientações, mas sem uma orientação específica para a hipótese, o acórdão recorrido afirmou a incidência do imposto, porque, na linha da tese referente ao Tema 508/RG, as características da entidade de direito privado (a

RE 1479602 RG / MG

distribuição de lucro e a negociação de ativos em bolsa) é que determinariam a possibilidade de aplicação da imunidade tributária recíproca. A solução da controvérsia privilegiou, assim, aspectos relacionados à entidade que tem a posse direta do imóvel. Por outro lado, no entanto, a parte recorrente sustenta, com apoio no Tema 1.140/RG, que a avaliação sobre a existência de imunidade tributária deve observar primariamente a natureza do imóvel, de propriedade da União, bem como da atividade exercida. Nesse passo, defende que se os bens públicos estiverem vinculados à prestação de um serviço público, não há fundamento para a incidência do imposto.

9. Observe-se que, por ocasião do julgamento do RE 601.720, Red. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, j. em 06.04.2017, no regime da repercussão geral (Tema 437/RG), ao definir se a imunidade tributária recíproca alcança bem imóvel de propriedade da União cedido à empresa privada, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que *“incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo”*. Nesse julgamento, os votos que formaram a maioria destacaram que a desvinculação do bem imóvel de suas finalidades públicas seria o fator determinante para justificar a incidência do tributo e sua cobrança ao particular. Nesse sentido, o voto do Ministro Alexandre de Moraes apontou que *“dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

10. Em igual sentido, confira-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

“A situação apresentada mostra-se mais grave, uma vez haver particular atuando livremente no desenvolvimento de atividade econômica e usufruindo de vantagem advinda da utilização de bem público. A imunidade recíproca não foi concebida com tal propósito. A previsão decorre da necessidade

RE 1479602 RG / MG

de observar-se, no contexto federativo, o respeito mútuo e a autonomia dos entes”.

11. Por sua vez, no julgamento do RE 594.015, Relator Ministro Marco Aurélio, referente ao Tema 385 da repercussão geral, ao ser instado a decidir se a imunidade tributária recíproca alcança sociedade de economia mista arrendatária de terreno localizado em área portuária pertencente à União, o STF afirmou que a imunidade “*não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos*”. De igual modo, ao examinar a abrangência da imunidade tributária recíproca sobre as atividades de estatais que prestam serviço público, o Supremo afirmou tese ressaltando que a garantia de imunidade pressupõe não haver distribuição de lucros a acionistas privados nem risco ao equilíbrio concorrencial (RE 1.320.054, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 07.05.2021). Atribuiu-se, assim, ênfase aos aspectos relacionados à entidade que exerce a atividade.

12. Diante disso, em relação aos bens públicos afetados à prestação de serviço público explorado por concessionária, há tanto decisões que afirmam a existência de imunidade tributária recíproca, como aquelas que concluem pela incidência tributária. Citem-se, por exemplo, os seguintes julgados sobre a existência de imunidade tributária recíproca, em razão da natureza pública do serviço prestado, independentemente da finalidade lucrativa e da negociação de ativos em bolsa pela delegatária:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Tributário e processual civil. Ação rescisória. Súmula nº 343/STF. Inaplicável. Delegatária de serviço portuário. IPTU. Imunidade recíproca. Possibilidade. Decisão rescindenda em dissonância com a firme orientação do Supremo Tribunal Federal. 1. Tratando a decisão rescindenda originária das instâncias ordinárias de matéria constitucional, cabe, em regra, ação rescisória. De outro giro, não cabe a ação rescisória se presente a

RE 1479602 RG / MG

hipótese mencionada na tese do Tema nº 136, isso é, se a decisão rescindenda estiver em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal vigente à época, ainda que o próprio Tribunal Constitucional a tenha, posteriormente, superado. 2. **O acórdão rescindendo encontra-se em dissonância com a firme jurisprudência da Suprema Corte, a qual reconhece a imunidade recíproca tributária à delegatária de serviço portuário relativamente a imóvel pertencente à União que se encontra sob a posse da empresa.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. Honorários de sucumbência recursais nos termos da fundamentação. (grifos acrescentados)

(ARE 1.401.061 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, j. em 22.05.2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO- IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. **SERVIÇO PÚBLICO DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. APLICABILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (grifos acrescentados)

(RE 744.699 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. em 08.10.2013).

13. Em sentido diverso, afirmando a incidência de IPTU sobre bens públicos afetados ao serviço público, em razão da finalidade lucrativa da entidade delegatária, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. **IMÓVEIS VINCULADOS À CONCESSÃO DE SERVIÇO FERROVIÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.** TEMAS 385 E 437 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória ajuizada pela FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

RE 1479602 RG / MG

S/A em face do MUNICÍPIO DE ITAÚNA - MG, requerendo a desconstituição do crédito tributário de IPTU em relação aos períodos de apuração compreendidos ente 2003 e 2009, os quais recaem sobre imóveis vinculados à concessão de prestação dos serviços de transporte ferroviário, objeto do Contrato de Arrendamento n. 048/96, ao fundamento de que faz jus à *imunidade* tributária recíproca. 2. O Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 601.720-RG (Tema 437, Rel. Min. EDSON FACHIN, Relator para acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 5/9/2017), fixou tese no sentido de que Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo. 3. Se até as sociedades de economia mista *concessionárias* de serviço público só podem gozar da *imunidade* tributária na hipótese de representarem uma verdadeira instrumentalidade estatal e não distribuírem lucros a investidores privados, com mais forte razão essa benesse tributária não é aplicável às empresas particulares - que, além de não integrarem à Administração Pública, têm intuito de lucro, mesmo que sejam *concessionárias* de serviço público. (...).

(ARE 1.415.924 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. em 04.09.2023)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA COM INTUITO DE LUCRO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EXTENSÃO INDEVIDA. 1. A discussão relacionada à extensão de imunidade tributária recíproca para favorecimento de pessoa jurídica de direito privado encontra solução nos Temas 385, 437 e 508 da repercussão geral. 2. **Inaplicabilidade da imunidade recíproca para afastar a incidência do IPTU relativo a imóvel cedido à pessoa jurídica de direito privado (com participação acionária negociada em bolsas de valores com inequívoco**

RE 1479602 RG / MG

intuito de remuneração do capital de seus controladores ou acionistas), exploradora de atividade econômica com fins lucrativos, ainda que se trate de atividade de grande interesse público. 3. A imunidade tributária recíproca não deve servir de instrumento para a geração de riquezas incorporáveis ao patrimônio de pessoa jurídica de direito privado cujas atividades tenham manifesto intuito lucrativo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)

(RE 1.395.601 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, j. em 30.10.2023)

14. Há, ainda, decisões em que o STF estabeleceu distinção entre as parcelas do bem público verdadeiramente afetadas à prestação do serviço público, às quais se reconheceu a aplicação da imunidade tributária recíproca, e aquelas destinadas à exploração de atividades econômicas acessórias, sobre as quais incidiria o IPTU. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IPTU. AEROPORTO. DECISÕES RECLAMADAS QUE RECONHECERAM A EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A TODOS OS SEGMENTOS DO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS DISSOCIADAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. IMÓVEIS CEDIDOS A PARTICULARES PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS COM INTUITO DE LUCRO. INAPLICÁVEL A IMUNIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. TEMAS 385 E 437. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que cassou acórdãos proferidos na origem, cujo objetivo é ver aplicada a imunidade tributária quanto ao IPTU sobre a totalidade da área do aeroporto. 2. No caso em julgamento, as circunstâncias fáticas não permitem seja reconhecida a imunidade tributária em relação a todos os segmentos do complexo aeroportuário. Conquanto seja inconteste a existência de atividades obrigatórias, vinculadas diretamente ao serviço público de

RE 1479602 RG / MG

infraestrutura aeroportuária, também existem atividades acessórias, que consistem na exploração de atividades econômicas por empresas privadas, com nítida finalidade lucrativa, realizadas no complexo aeroportuário e que estão dissociadas da prestação do serviço público essencial. 3. A partir do julgamento dos paradigmas dos Temas 385 e 437, esta Corte fixou entendimento no sentido da incidência de IPTU em relação a imóveis públicos cedidos ou arrendados a particulares para exploração de atividade econômica com intuito de lucro. Precedentes. 4. **Nesse contexto, devem ser excluídos da imunidade tributária recíproca quanto ao IPTU os imóveis pertencentes ao complexo aeroportuário cedidos a particulares para a exploração de atividade econômica com intuito de lucro, e que sejam alheios ao serviço público *stricto sensu* de infraestrutura aeroportuária.** 5. Merecem parcial reforma os acórdãos proferidos pelo tribunal reclamado nestes autos, diante da não aplicação dos paradigmas dos Temas 385 e 437 ao caso em exame, que permitiu o afastamento da incidência do IPTU em relação à totalidade da área que engloba o complexo aeroportuário, em contrariedade aos precedentes vinculantes desta Corte. 6. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (grifos acrescentados)

(Rcl 60.726 AgR, sob minha relatoria, j. em 02.10.2023).

15. A existência de interpretações diversas sobre a extensão da imunidade tributária recíproca para bens afetados à prestação do serviço público concedido evidencia a relevância jurídica da controvérsia constitucional. Mais além, como ressaltado pelo Ministro Edson Fachin, no curso do julgamento do Tema 385/RG (RE 601.720), a determinação da abrangência da imunidade tributária recíproca tem relação direta com a “*preservação do sistema federativo*”, com impactos sobre a prestação de serviços públicos, sobre a modelagem de outorga para o setor privado, assim como sobre a capacidade tributária dos entes municipais. Trata-se, pois, de matéria de evidente repercussão geral, sob todos os pontos de vista (econômico, político, social e jurídico), em razão da relevância e

RE 1479602 RG / MG

transcendência dos direitos envolvidos.

16. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de **reconhecer a repercussão geral** da seguinte questão constitucional: *saber se a concessão de serviço público afasta a imunidade tributária recíproca para fins de incidência de IPTU sobre bens públicos afetados à prestação do serviço.*

17. É a manifestação.